02

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 072/2019

Inclui dispositivo no anexo IX do artigo 356 da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Inclui alínea no item **"LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO"** do anexo IX do artigo 356 da Lei Complementar nº 01, de 24 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

ANEXO IX

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS – TLEO

TIPO DE LICENÇA.....UFM

(...)

LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

(...)

g) Construção tipo pré-moldado ou misto, por m².....0,7

(...)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2020, ficando expressamente revogados as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 07 de novembro de 2019.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

APROVADO
1 Única Votação
12 / 12 / 2019
Presidente Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 11 / 11 / 2019
1º Secretário

1

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 072/2019.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores o presente projeto de Lei Complementar nº 072/2019, que inclui dispositivo no anexo IX do artigo 356 da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O projeto regulamenta a construções do tipo pré-moldado ou misto (pré-moldado com fechamento em alvenaria, placas de pré-moldadas, painéis de alumínio, policabornato, PVC, etc.) faz adequações quanto à redução do valor de 1,10 UFM para 0,7 UFM por m², que esta enquadrada de forma geral na aliena "a" (Construção de alvenaria ou concreto) do item "LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO" do anexo IX do artigo 356 da Lei Complementar nº 01, de 24 de setembro de 2010. Tendo como propósito ser uma ferramenta de incentivo para atrair novos investimentos para nossa cidade, que ganhara na geração de emprego, melhoramento no balanço econômico anual, fazendo com que o município tenha maior retorno de impostos estaduais e federal, bem como melhoramento na arrecadação de tributos, com a implantação de empreendimentos diversos em nossa cidade, com ganho para toda a nossa indústria e comércio local.

Observa-se que, parte do projeto é a regulamentação das construções em pré-moldado, que atualmente não tem regulamentação especifica. O valor do tributo a ser cobrado, obedecerá aos critérios da cobrança do imposto federal – a exemplo o INSS em obras pré-moldado. Veja que, o INSS da construção em pré-moldado, é apenas 30% (trinta por cento), do valor de uma obra de alvenaria normal, isto porque a construção de alvenaria normal tem uma logística em serviços e mão de obra maior que a construção de um pré-moldado, que é uma obra com as peças já pré-fabricadas. A obra é apenas uma montagem.

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

O benefício previsto terá ampla compensação, ótimo retorno, de forma direta, indireta e imediata, considerando a vinda de investimentos diversos, em nosso território municipal, desenvolvendo a área urbana e rural do nosso Município. Novos investimentos significará a vida de novas empresas, comércio, serviços, tecnologia, segurança, lazer, logística, a ser instalada em Tijucas.

Temos a oferecer vantagens atrativas, em logísticas, geográfica, mão de obra qualificada e de fácil qualificação, em decorrência de termos, universidades, escolas técnica de formação profissional, segurança, acessibilidade, espoco e viabilidade de implantação de empreendimentos diversos, atraindo pequenos e grandes investidores, bem como incentivando aos nossos empreendedores, já aqui instalados e que querem e irão ampliar seus investimentos. Diversos novos loteamentos urbanos, comerciais, industriais, rurais, estão implantados e em implantação e que terão a oferecer aos investidores essas vantagens e atrativos. A municipalidade, com este projeto aprovado, terá uma ótima ferramenta para viabilizar esses investimentos, geração de emprego e desenvolvimento industrial e comercial.

Para tanto, coloco a matéria à apreciação dos nobres Vereadores, contanto desde já com vosso apoio e posterior aprovação.

Tijucas (SC), 07 de novembro de 2019.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

05

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 29/05/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2010

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 570/2011)
(Vide Decreto nº 1238/2017)

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ELMIS MANNRICH, Prefeito Municipal de Tijucas, no uso de suas atribuições, faz saber aos habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui, com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica Municipal, o Sistema Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina, e estabelece as normas gerais relativas à atividade tributária de competência do município, sujeito ativo da obrigação para exigir o seu cumprimento.

Art. 2º O Sistema Tributário do Município de Tijucas, SC, é regido pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei Orgânica Municipal, e nas demais normas complementares, supletivas ou regulamentares que compõem os sistemas tributários nacional, estadual e municipal, entre elas o Código Tributário Nacional e as disposições deste Código.

Capítulo II

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

06

fixos ou volantes, afixados ou pintados, exceto no próprio estabelecimento;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e outros meios.

Parágrafo Único - A veiculação de publicidade na forma prevista neste artigo deverá observar a legislação vigente, bem como disciplinamento estabelecido em regulamento próprio.

Art. 351 São isentos do pagamento da taxa:

I - A publicidade com fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - Os anúncios publicados em jornais, revistas, divulgados através de panfletos, e os irradiados através de rádio e outros meios de comunicação licenciados;

III - Os letreiros, placas e outdoors que indicam locais e estabelecimentos públicos.

Parágrafo Único - A declaração de isenção será expressa pela autoridade competente, na própria petição em que for solicitada a autorização da publicidade.

Art. 352 A taxa de licença para publicidade será paga, integralmente e antecipadamente à licença, e quando sujeita a renovação, até o último dia do mês de janeiro de cada exercício.

Art. 353 A taxa será calculada, com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, de acordo com a tabela constante do Anexo V.

§ 1º O valor da taxa para Outdoor poderá sofrer redução quando disponibilizar espaço a informativo da municipalidade.

§ 2º A redução de que trata o § anterior será determinada por ato do Chefe do Poder Executivo, que determinará os parâmetros a serem seguidos.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS - TLO

Art. 354 A construção, a reconstrução, a ampliação, a reforma ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, ficam sujeitos a prévia licença do Poder Público local, que a concederá somente após o pagamento da taxa estabelecida nesta subseção.

Art. 355 Responde pelo pagamento da taxa de licença para obras, quem determinar sua execução e solidariamente quem as executar.

Art. 356 A taxa de licença para obras será calculada com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, de acordo com a tabela constante do Anexo IX.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR

~~e) De 401 a 500 m².....180~~
~~f) Acima de 500 m².....220~~
~~g) Prédios, condomínios, por unidade imobiliária.....40~~
~~HABITE-SE POR UNIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS~~
~~a) Até 100 m².....65~~
~~b) De 101 a 200 m².....95~~
~~c) De 201 a 300 m².....170~~
~~d) De 301 a 400 m².....260~~
~~e) De 401 a 500 m².....360~~
~~f) Acima de 500 m².....400~~
~~QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA~~
~~a) Por metro linear.....22~~
~~b) Por m².....5,5~~

ANEXO IX

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS - TLEO

TIPO DE LICENÇA/UFM

LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE LOTEAMENTO E ARRUAMENTO

a) Aprovação de loteamento, por lote...5,5
b) Aprovação de alinhamento, por Mt.Linear...3,5
c) Aprovação de desmembramento, por lote...5,5

LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

a) Construção de alvenaria ou concreto, por m²...1,10
b) Construção de madeira ou mista, por m²...0,7
c) Construção tipo popular, por m²...0,4
d) Construção de piscina, por m²...1,10
e) Construção de muros, marquises, por m²...1,10
f) Reconstrução, reformas, reparos e demolição, por m²...0,7

OUTORGA HABITE-SE - UNIDADES AUTÔNOMAS

a) Até 100 m²...32
b) De 101 a 200 m²...45
c) De 201 a 300 m²...80
d) De 301 a 400 m²...130
e) De 401 a 500 m²...180
f) Acima de 500 m²...220
g) Prédios, condomínios, por unidade imobiliária (multifamiliar)...40

HABITE-SE POR UNIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

a) Até 100 m²...65
b) De 101 a 200 m²...95
c) De 201 a 300 m²...170
d) De 301 a 400 m²...260
e) De 401 a 500 m²...360
f) Acima de 500 m²...400

QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA

08

a) Por metro linear...22
b) Por m²...5,5 (Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2017)

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA

ITEM - DESCRIÇÃO.....UFM
1 - Licença para extração de carvão vegetal.....400,00
2 - Licença para extração de outros produtos de origem vegetal.....400,00
3 - Licença para extração de saibro/cascalho e outros produtos minerais, exceto argila e areia.....300,00
4 - Licença para extração de argila.....500,00
5 - Licença para extração de areia.....750,00
6 - Emissão de relatórios.....100,00
7 - Emissão de laudo.....200,00
8 - Parecer técnico.....300,00
9 - Outras atividades.....75,00

~~ANEXO XI~~
~~TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TRS~~
~~Quantitativo de UFM por unidade~~
~~Comerciais e de prestação de serviços.....60,00~~
~~Industriais.....80,00~~
~~Residenciais.....45,00~~
~~Outros.....40,00~~
~~Quantitativo de UFM por unidade~~
~~Clínicas médicas.....50,00~~
~~Consultórios odontológicos.....50,00~~
~~Farmácias.....60,00~~
~~Hospitalares.....100,00~~
~~Laboratoriais.....80,00~~
~~Outros.....50,00~~

ANEXO XI

TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TRS

Quantitativo de UFM por unidade

Comerciais e de prestação de serviços...148,00
Industriais...185,00
Residenciais...72,00
Clínicas médicas...148,00
Consultórios odontológicos...148,00
Farmácias...148,00
Hospitalares...185,00
Laboratoriais...148,0 (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2017)

ANEXO XII
TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO - TCP

TIPO DE SERVIÇO.....Quantidade
1. Perpetuidade:.....UFM
a) Abertura de sepultura e sepultamento.....30,00
b) De carneira simples.....210,00

09

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício nº 380/GAB/2019

Tijucas (SC), 07 de novembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo copia do projeto de Lei Complementar nº 072/2019, que inclui dispositivo no anexo IX do artigo 356 da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências, acompanhado da respectiva mensagem e cópia do anexo IX que esta sendo alterado, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

10

Câmara Municipal de Tijucas - SC - Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

000196	Autenticação: 02019/11/11000196
Número / Ano	000196/2019
Data / Horário	11/11/2019 - 09:14:23
Assunto	DO GABINETE DO PREFEITO, ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 72/2019.
Interessado	Eloi Mariano Rocha
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	1
Comprovante emitido por	zenir

11

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando nº. 102/2019/SELEG

Tijucas/SC, 11 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº. 072/2019 para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 11 / 11 / 19 HORA: ____:____
NOME: Roseane dos Santos
ASSINATURA: Santos

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Parecer conjunto

Trata-se do PLC 072/2019 que "inclui dispositivo no anexo IX do artigo 356 da lei complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o código tributário do município de Tijucas, estado de Santa Catarina e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 072 /2019 PARA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDESIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM 11/11/2019
NOME:
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 12). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei Complementar nº. 72 /2019, de origem do Poder Executivo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 02 a 16);
b) Publicou-se (folha 15);
c) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 14);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 15 e 16).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 13 de 11 de 2019.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 13 / 11 / 19 HORA: ___:___
NOME: Roseane dos Santos
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETO**

De <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 13/11/2019 08:34

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

- PLCEX 72 - 1.pdf (~3.7 MB)

Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PLC Nº 072/2019 - EXECUTIVO

Att.

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLCEX 72/2019 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO

Ementa:
INCLUI DISPOSITIVO NO ANEXO IX DO ARTIGO 356 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 11 de Novembro de 2019
Autor: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal
Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID
Status: Aguardando Despacho
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 11 de Novembro de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO
Texto Original
Acompanhar Matéria

Publicado em 13/11/2019

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

INCLUI DISPOSITIVO NO ANEXO IX DO ARTIGO 356 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5 atos encontrados na cidade de Tijucas

INCLUI DISPOSITIVO NO ANEXO IX DO ARTIGO 356 em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

Código Tributário de Tijucas/SC (/codigo-tributario-tijucas-sc)

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (/codigo-tributario-tijucas-sc)

http://leismunicipa.is/pfkit (/codigo-tributario-tijucas-sc)

Código de Posturas de Tijucas/SC (/codigo-de-posturas-tijucas-sc)

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. (/codigo-de-posturas-tijucas-sc)

http://leismunicipa.is/aktpj (/codigo-de-posturas-tijucas-sc)

Código de Obras de Tijucas/SC (/codigo-de-obras-tijucas-sc)

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. (/codigo-de-obras-tijucas-sc)

http://leismunicipa.is/takpj (/codigo-de-obras-tijucas-sc)

Lei Complementar 50/2017 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2017/5/50/lei-complementar-n-50-2017-alteram-incluem-e-revogam-dispositivos-da-lei-complementar-n-1-de-24-de-setembro-de-2010-que-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=INCLUI%20DISPOSITIVO%20NO%20ANEXO%20IX%20DO%20ARTIGO%20356%20DA%20LEI%20

Norma em vigor

Alteram, incluem e revogam dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2017/5/50/lei-complementar-n-50-2017-alteram-incluem-e-revogam-dispositivos-da-lei-complementar-n-1-de-24-de-setembro-de-2010-que-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=INCLUI%20DISPOSITIVO%20NO%20ANEXO%20IX%20DO%20ARTIGO%20356%20DA%20LEI%20COMPLEMENTAR%20N%BA%201%2C%20DE%2024%20DE

http://leismunicipa.is/hvgt (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2017/5/50/lei-complementar-n-50-2017-alteram-incluem-e-revogam-dispositivos-da-lei-complementar-n-1-de-24-de-setembro-de-2010-que-inst...

Lei Complementar 1/2010 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/1/lei-complementar-n-1-2010-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=INCLUI%20DISPOSITIVO%20NO%20ANEXO%20IX%20DO%20ARTIGO%20356%20DA%20LEI%20

Norma em vigor

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 13 de novembro 2019.

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 13/11/19
NOME:
ASSINATURA:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei Complementar n. 72/2019
Autor: Poder Executivo
Ementa: INCLUI DISPOSITIVO NO ANEXO IX DO ARTIGO 356 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 169/2019

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo, que visa alterar a Lei Complementar n. 1/10. Foram juntados os seguintes documentos ao Projeto: Ofício 380, Mensagem e a Lei Complementar n. 1/10.

Foi lido no expediente 11/11/2019. Destaca-se que constam no projeto a distribuição em avulso aos Vereadores as fls. 14, bem como, a publicação no mural fls.15 em 13/11/2019.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A alteração proposta no Anexo IX, do art. 356 da Lei Complementar nº 01/2010, faz referência à modificação no valor cobrado para Licença para Construção, por m², em que antes era 1,10 UFM e agora passará a ser, caso aprovado o Projeto de Lei Complementar em análise, 0,70 UFM.

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a auto-administração e a auto-legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito*

Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, "*refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica de Tijucas garante a capacidade para a regulamentação do uso dos bens municipais, conforme se observa:

Art. 39. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)
IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;
V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
VII - alienações de bens públicos;
VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a de definição das respectivas atribuições;
XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e sua alterações e, em especial, o planejamento e co trole do parcelamento, edi cação, uso e ocupação do solo;

XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
XIII - delimitação do perímetro urbano;
XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
XV - dar e Alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos;
XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
XVII - regime jurídico dos servidores públicos municipais;
XVIII - sistema viário municipal;
XIX - feriados municipais nos termos da legislação federal;
XX - serviços funerários e cemitérios;
XXI - saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;
XXII - símbolos do Município;
XXIII - instituição de penas e multas pela infração de leis e regulamentos;
XXIV - registro, acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
XXV - organização do território municipal, especialmente em bairros, observadas a legislação estadual e delimitações do perímetro urbano;
XXVI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos;
XXVII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
XXVIII - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
XXIX - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do prefeito e vice e dos secretários municipais, observada a presente Lei;
XXX - criação, através de lei, do Conselho de Ética do Poder Legislativo. (...)

A respeito da iniciativa à Lei Orgânica de Tijucas no artigo 62, prevê que se trata de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal:

***Art. 62** São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:*
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;

> *II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

No que se refere à forma de apresentação, o Projeto de Lei está em conformidade com o art. 61 da Lei Orgânica de Tijucas:

> ***Art. 61*** *As Leis Complementares somente serão aprovadas em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*
> *Parágrafo Único - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*
> *VI - Lei de criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal direta e autarquia;*

Salienta-se que as leis não possuem, de forma genérica, o mesmo valor, trazendo consigo diferenças em essência e efetividade, já que cada uma é dotada de um método de elaboração peculiar e podem estar em posição hierárquica diversa das demais. A pirâmide hierárquica se divide da seguinte forma:

a) Constituição Federal e suas Emendas;
b) Leis Complementares;
c) Leis ordinárias, delegadas, medidas provisórias e decretos legislativos;
d) Constituições Estaduais e suas Emendas
e) Leis Complementares às suas Constituições Estaduais;
f) Leis Estaduais;
g) Leis Municipais.

Destaca-se que a Lei Complementar é o ato legislativo cuja elaboração, de acordo com a Constituição Federal, exige um quórum de aprovação especial. É utilizada para complementar os comandos constitucionais em matérias especificas elencadas em seus artigos.

Deve ser observado que a lei complementar tem votação diferenciada, conforme disposto no art. 119 do Regimento Interno:

> *Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda*

à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

À luz da Constituição Federal em vigor nota-se que existem diferenças entre lei ordinária e complementar, tanto em seu prisma material, quanto sob o formal.

Douglas Yamashita afirma a diferença entre as duas leis dizendo que "além da questão pertinente ao quórum, o artigo 61 da Constituição Federal de 1988 distingue claramente a iniciativa de Lei Complementar da iniciativa de Lei Ordinária", (YAMASHITA, p.230, 1999).

Destaca-se, assim, que o presente projeto escolheu a forma correta para a alteração do Lei Complementar n. 1/2010.

No que diz respeito aos tributos, a Constituição Federal assim estabelece:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
I - impostos;
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Assim, a Lei Orgânica de Tijucas estabelece quais tributos podem ser instituídos:

Art. 133 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
I - impostos sobre:
a) propriedade predial e territorial urbana;
b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
c) Revogada pela Emenda Constitucional nº 001/2004.
d) serviço de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, observada a Lei Complementar Federal;
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte,

facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores, administrativos, na forma da lei.
§ 3º O imposto previsto no inciso I, "a", poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
§ 4º O imposto previsto no inciso I, "b", não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 5º As alíquotas dos impostos previstos no inciso I, "b", não serão superiores aos limites máximos fixados em Lei Complementar Federal.
§ 6º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
Com o exposto, considerando que alguns artigos da Lei Orgânica devem ser apresentados em momento posterior, com o respectivo artigo do PLC nº 57/2017 que lhe busca fundamento, passa-se à análise das modificações trazidas com o Projeto em análise, levando-se em consideração determinados argumentados apresentados pelo Auditor Fiscal do Município, Sr. Carlos Alberto Borguezan, em reunião realizada nesta Casa de Leis no dia 25/09/2017.

Cabe esclarecer, ainda que o Código Tributário Nacional dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e **Municípios**.

Não consta no Projeto em análise o estudo do impacto financeiro, bem como de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas, conforme artigos 16 e 17 da LRF. Deste modo, se recomenda solicitação ao Poder Executivo. Cabendo aos Edis verificarem se a diminuição do valor de 1,10 UFM par a0,7 UFM m2 é a melhor alternativa para o Fisco e para os contribuintes.

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas Comissões: **Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças e Orçamento.**

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há qualquer mácula no projeto, assim, ***OPINA*** **PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO;**

É o parecer.

Tijucas/SC, 14 de novembro de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 14 de 11 de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 14 / 11 / 19
Nome:
Assinatura:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei Complementar às Comissões CCJ e COFF para emissão de parecer.

Tijucas, 14 de novembro 2019.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1° Secretária
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 14/11/19

NOME: Daiane

ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 036/2019/CCJ Tijucas/SC, 18 de novembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 19 de novembro de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis de números 34, 79, 84, 88, 89, 90, 96, 97, 99, 100/2019, do Poder Legislativo, os Projetos de Leis n° 2377/2019 e 2378/2019 e os Projetos de Leis Complementares n° 70 e 72/2019, do Poder Executivo.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Publicado em 18/11/19
Confere com o original.
Daiane

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva –Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER Nº 096/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2019

EMENTA: INCLUI DISPOSITIVO NO ANEXO IX DO ARTIGO 356 DA EI COMPLEMENTAR N°1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 19 de novembro de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 72 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> O Parecer, por escrito constará de três partes:
> I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
> II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
> III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
> § 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
> § 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 14 de novembro, para emissão de parecer, o Projeto de Lei

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Complementar nº 72/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Executivo e dispõe sobre a inclusão de um item no artigo 356, da Lei Complementar n° 01/2010, com a finalidade de regular a construção do tipo pré-moldado ou misto. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

> Art. 112. Compete ao Município:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

A matéria versa sobre competência do Município em face de interesse local, que também está amparado no art. 6, inciso I, da Lei orgânica Municipal, a seguir:

> **Art. 6º** É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à iniciativa, a proposta está em acordo com o ordenamento jurídico, conforme predomina no artigo 61, também da Constituição Federal. Ainda sobre a iniciativa, a Lei Orgânica Municipal prevê que:

> Art. 62: São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
> (...)

Quando a competência para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica também prevê, em seu art. 39:

> **Art. 39** Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
> II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
> III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
> IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;
> V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
> VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
> VII - alienações de bens públicos;
> VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
> IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
> X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;
> XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e suas alterações e, em especial, o planejamento e controle do parcelamento,

edificação, uso e ocupação do solo;
XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
XIII - delimitação do perímetro urbano;
XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
XV - dar e Alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos;
XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
XVII - regime jurídico dos servidores públicos municipais;
XVIII - sistema viário municipal;
XIX - feriados municipais nos termos da legislação federal;
XX - serviços funerários e cemitérios;
XXI - saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;
XXII - símbolos do Município;
XXIII - instituição de penas e multas pela infração de leis e regulamentos;
XXIV - registro, acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
XXV - organização do território municipal, especialmente em bairros, observadas a legislação estadual e delimitações do perímetro urbano;
XXVI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos;
XXVII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
XXVIII - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
XXIX - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do prefeito e vice e dos secretários municipais, observada a presente Lei;
XXX - criação, através de lei, do Conselho de Ética do Poder Legislativo.

Percebe-se que não há vício de iniciativa e de competência na proposição apresentada. Destaca-se também que a forma de apresentação do Projeto de Lei Complementar está correta.

Observa-se que parte do Projeto é a regulamentação das construções em pré-moldado, que atualmente não tem regulamentação específica. Por fim, será uma ferramenta de incentivo para atrair novos investimentos para nossa cidade, que ganhará na geração de emprego e melhoramento no balanço econômico.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Feitas essas considerações, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais, o parecer desse relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 072/2019.

Sala das comissões, 19 de novembro de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

RUDNEI DE AMORIM
Presidente
(X) De acordo ( ) Em desacordo

FERNANDO FAGUNDES
Membro
(X) De acordo ( ) Em desacordo

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 128/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do **Projeto de Lei Complementar n° 72/2019**. Colocado em discussão o parecer da relatora Vereadora Elizabete Mianes da Silva referente ao Projeto, com a ementa: **"INCLUI DISPOSITIVO NO ANEXO IX DO ARTIGO 356 DA LEI COMPLEMENTAR N° 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de iniciativa do Poder Executivo, *ob*tendo aprovação ao Projeto de Lei de todos os membros presentes, encaminhando o projeto para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária

FERNANDO FAGUNDES
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para análise da proposição e emissão de parecer.

Sala das comissões, 19 de novembro de 2019.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

confere com o original.
Daione

RECEBIDO EM: 20/11/2019
NOME: Thaís R. Umbelino
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 37/2019/CFOFF Tijucas/SC, 29 de novembro de 2019.

Aos vereadores membros
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores convida seus membros para participar da reunião, no dia 03 de dezembro de 2019, no horário das 10h00min, nas dependências instalação provisória da Câmara Municipal dos Vereadores, (Rua Coronel Buchelle, Centro - Tijucas). Será discutido o parecer do Projeto de Lei 2380/2019 (caráter de urgência).

Justifica-se a convocação imediata para esta reunião a solicitação de caráter de urgência por parte do Poder Executivo, sendo assim também reunião conjunta com as comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Educ. Cult. Juventude, direitos humanos.

Respeitosamente,

Maria Edésia da Silva Vargas (Déda)
Presidente da Comissão

Recebido 02/12/19 Gilvane Soares 02/12/2019.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Em 02 / 12 / 2019

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

Recebido 02/12/2019

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nº 21/2019

I. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar n° 072/2019, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: "INCLUI DISPOSITIVO NO ANEXO IX DO ARTIGO 356 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Presidente da Comissão nomeou-se para a relatoria deste Projeto.

Após análise aos autos do processo, vislumbra-se que a matéria recebeu parecer jurídico favorável da assessoria jurídica desta Casa, o qual aponta pela legalidade e ou constitucionalidade, recomendando sua normal tramitação com ressalva a respeito do cumprimento da LRF 101/2000.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para que fossem analisados os aspectos no tocante ao orçamento vigente

II. DO MÉRITO

Tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar em comento dispõe sobre a modificação no valor cobrado para a Licença para a Construção por m², de 1,10 UFM (Unidade Fiscal Municipal) para 0,70 UFM. A justificativa para essa modificação se dá pelo motivo de ser uma ferramenta de incentivo para atrair novos investimentos para a cidade de Tijucas, que consequentemente gera um aumento na arrecadação de receitas provindas desse tipo de tributo. Para tanto, deve-se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Seção II. Art. 14, no que diz respeito à Renúncia de Receita. Sendo assim, esta Relatora sugere que o referido Projeto seja encaminhado ao Poder Executivo para que o mesmo anexe os demonstrativos que se referem ao impacto de renúncia de receita.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas, encerrou a reunião ficando a próxima pendente a convocações de novas datas indicadas pela Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

Tijucas/SC, 03 de dezembro de 2019

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente

Écio Hélio de Melo
Membro

Elizabete Mianes da Silva
Membro

Fernanda Melo Bayer
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ofício nº. 005/2019/CFOFF/CMT

Tijucas/SC, 04 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Elói Mariano Rocha
Prefeito Municipal
Rosenildo de Amorim
Secretário de Administração e Finanças
Tijucas - SC

Senhor Prefeito,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, servem do presente para solicitar o anexo do Demonstrativo de Impacto de Renúncia de Receita (Conforme previsto na LRF 101/2000, Art. 14), resultante da alteração proposta no Anexo IX, do art. 356 da Lei Complementar nº 01/2000, em que se modifica o valor do tributo a ser cobrado para Licença para Construção por m², referenciada no Projeto de Lei Complementar nº 072/2019. Para que assim, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira possa tomar os devidos encaminhamentos à proposição.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão.

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-427/2019

Tijucas (SC), 11 de dezembro de 2019.

A
Excelentíssima Senhora
Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas
MD. Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Nesta

Assunto: Resposta do Ofício nº 005/2019/CFOFF/CMT

Senhora Vereadora,

Acusamos o recebimento do ofício nº 005/2019/CFOFF/CMT, datado de 04 de dezembro de 2019, que solicita o anexo do Demonstrativo de impacto de renúncia, resultante da alteração proposta no anexo IX, do art. 356 da Lei Complementar nº 001/2010, previsto no projeto de Lei Complementar nº 072/2019, de 07 de novembro de 2019.

Em atenção ao mesmo, segue anexo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para renúncia de receita da natureza tributária ao projeto de projeto de lei nº 072/2019 (art. 14, LRF).

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Rosenildo de Amorim
Secretário de Finanças

Edson Luiz Rosa
Contador do Município

Recebido
11/12/2019

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Secretaria Municipal de Finanças
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA RENÚNCIA DE RECEITA DA NATUREZA TRIBUTÁRIA AO PROJETO DE LEI Nº 072/2019 (ART. 14, LRF).

(Inclui dispositivo no anexo IX do artigo 356 da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências).

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal é o equilíbrio das contas públicas. Não deve haver nem excesso de arrecadação, nem excesso de gastos. Sendo assim, uma vez que a receita arrecadada deve ser correspondente ao montante da despesa, não faz sentido que o gestor renuncie alguma despesa. A LRF veda que o Chefe do Executivo conceda isenções, anistias, remições, créditos presumidos ou quaisquer outros benefícios que importem em diminuição do montante a ser arrecadado.

No âmbito municipal à previsão legal sobre as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município, esta prevista nos artigos 41 da lei nº 2.752, de 08 de outubro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para 2020 e dá outras providências (LDO), aqui transcrito:

> **Art. 41. O Executivo Municipal autorizado em lei poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.**

O artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Logo, cabe a municipalidade a cobrança dos tributos de sua competência, dentre eles as taxas pelo Poder de Policia.

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Secretaria Municipal de Finanças
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Isso não que dizer que o município não poderá promulgar lei local concessiva que modifique a base de cálculo. Entretanto, deverá ao menos tecer certos cuidados, descritos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> **Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)**
>
> **I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**
>
> **II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**
>
> **§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**
>
> **§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**
>
> **§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:**
>
> **I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;**
>
> **II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.**

Assim, tendo em vista que o projeto de lei dispõe sobre a modificação de base de cálculo da taxa de alvará de construção, mediante a criação de novo seguimento, deverão ser observadas:

a) apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que for iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Secretaria Municipal de Finanças
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

c) estimativa na receita da Lei Orçamentária (artigo 5º, II da LRF), na forma do artigo 12 da LRF, devendo o poder público demonstrar que tais incentivos ou benefícios não afetarão as metas de resultado previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 4º, § 2º, V da LRF) (vide prejulgado nº 1.295 do TCE); ou

d) apresentação de medidas de compensação (para exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estampado por meio do Prejulgado nº 1.915, de 19/09/2007, a seguir transcrito:

> **Prejulgados 1915**
>
> **1. A viabilidade de conceder isenção de tributos municipais a associações ou entidades sem fins lucrativos, declaradas por lei como sendo de utilidade pública no Município consulente, deverá ser formalizada nos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional, ou seja, através de lei devidamente aprovada pelo Poder Legislativo local, na qual deverão ficar especificados, dentre outras disposições, as condições e requisitos exigidos para sua concessão, o tributo em que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.**
>
> **2. O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabelece que a concessão da isenção somente poderá ocorrer atendidos três aspectos fundamentais:**
>
> **2.1. As disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;**
>
> **2.2. Conter a estimativa de impacto orçamentário-financeiro envolvendo o exercício em que se efetivar e os dois subsequentes; e**
>
> **2.3. Atender a uma das seguintes condições:**
>
> **2.3.1. Demonstrar que a renúncia em questão está devidamente contemplada na estimativa de receita consubstanciada na Lei Orçamentária, e que, por conseguinte, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 14, I); ou**
>
> **2.3.2. A renúncia de receita deve estar acompanhada das correspondentes medidas de compensação a serem efetivadas no triênio referenciado no caput do art. 14 da LRF, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Cumpre observar que, quanto a esta última condição, por expressa disposição**

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Secretaria Municipal de Finanças
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

legal (§ 2º, art. 14), o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária entrará em vigor tão-somente após implementadas as medidas ali referenciadas, ou seja, a elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA MODIFICAÇÃO DE BASE DE CALCULO NA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, COM A INCLUSÃO DA ALINEA "G - CONSTRUÇÃO TIPO PRÉ-MOLDADO OU MISTO" NO ANEXO IX DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1

TRIBUTO: taxa de licença para construção

MODALIDADE: inclusão de base de calculo especifica

PROGRAMA DE GOVERNO: instalação de empresas

AÇÃO: incentivo a Indústria e ao Comércio

METAS FINANCEIRAS: R$ 320.119,04

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	2020	2021	2022
Valor de Arrecadação Previsto sem a inclusão da base de cálculo especifica da taxa de licença para construção	943.415,03	1.028.322,30	1.120.871,30
% Estimado de Arrecadação Menor	-4,9951%	-4,9951%	-4,9951%
Valor a ser arrecadado menor - taxa de licença para construção	(47.124,62)	(51.365,83)	(55.988,76)
Valor p/Previsão-Orçamento	896.290,41	976.956,50	1.064.882,60

IMPACTO FINANCEIRO	2020	2021	2022
Arrecadação Total Projetada sem a Isenção	943.415,03	1.028.322,30	1.120.871,30
(-) Valor da Renúncia taxa de licença para construção	(47.124,62)	(51.365,83)	(55.988,76)
Saldo Livre	**R$896.290,41**	**R$**976.956,50	**R$** 1.064.882,60

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

1. Foi utilizada metodologia igual dispõe o Plano Plurianual do Município de Tijucas – PPA, que compreende os objetivos e metas para o quadriênio 2018/2021 (art. 5º

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Secretaria Municipal de Finanças
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

da Lei nº 2698, de 19 de dezembro de 2017), que em linhas gerais, nas projeções para os exercícios de 2021 e 2022, o pressuposto geral de comportamento da Receita Municipal é o da existência de uma correlação do comportamento dessas com o desempenho dos agregadores macroeconômicos, sendo os indicadores macroeconômicos básicos utilizados para a estimativa da receita foram:

Variáveis Consideradas	*2020*	*2021*	*2022*
Inflação Média Anual	*5,0%*	*5,0%*	*5,0%*
Variação do PIB	*4,0%*	*4,0%*	*4,0%*

2. Os valores de Arrecadação de 2021 e 2022 previstos sem a inclusão de base de calculo especifica da taxa de licença para construção foram balizados no valor previsto na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 (R$943.415,03), corrigidos anualmente pelas variáveis citadas no item anterior (inflação média + variação do PIB).

3. Para obter o valor de renuncia somaram-se todas as taxa de licença para construção concedida em 2019, especificamente para galpões (unidade atual 1,10), o resultado multiplicou-se por 0,7 (unidade do projeto de lei) diminuindo-se os dois resultados, obtém-se o valor da renuncia, corrigidos anualmente pelas variáveis citadas no item anterior (inflação média + variação do PIB).

Ex.: 144.111,97 X 0,7 = 100.878,37

144.111,97 - 100.878,37 = 43.233,60

43.233,60 X 1,09 = 47.124,62 (valor da renuncia para o exercício 2020)

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar o tributo que será objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LOA. Fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deva ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Conseqüentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Secretaria Municipal de Finanças
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Como já foi dito na mensagem, o propósito da inclusão de uma alínea especifica para alvará de construção de pré-moldado será uma ferramenta de incentivo para atrair novos investimentos para nossa cidade, que ganhara na geração de emprego, melhoramento no balanço econômico anual, fazendo com que o município tenha maior retorno de impostos estaduais e federal, bem como melhoramento na arrecadação de tributos, com a implantação de empreendimentos diversos em nossa cidade, com ganho para toda a nossa indústria e comércio local.

O benefício previsto terá ampla compensação, ótimo retorno, de forma direta, indireta e imediata, considerando a vinda de investimentos diversos, em nosso território municipal, desenvolvendo a área urbana e rural do nosso Município. Novos investimentos significará a vida de novas empresas, comércio, serviços, tecnologia, segurança, lazer, logística, a ser instalada em Tijucas.

Temos a oferecer vantagens atrativas, em logísticas, geográfica, mão de obra qualificada e de fácil qualificação, em decorrência de termos, universidades, escolas técnica de formação profissional, segurança, acessibilidade, viabilidade de implantação de empreendimentos diversos, atraindo pequenos e grandes investidores, bem como incentivando aos nossos empreendedores, já aqui instalados e que querem e irão ampliar seus investimentos. Diversos novos loteamentos urbanos, comerciais, industriais, rurais, estão implantados e em implantação e que terão a oferecer aos investidores essas vantagens e atrativos. A municipalidade, com este projeto aprovado, terá uma ótima ferramenta para viabilizar esses investimentos, geração de emprego e desenvolvimento industrial e comercial.

Neste contexto, a renúncia de receitas, entre aspas, deve ser um instrumento capaz de fomentar o desenvolvimento socioeconômico, promovendo o surgimento de novas atividades econômicas, e gerando emprego e renda e não apenas a transferência de recursos da sociedade para o setor privado.

Ainda, convém esclarecer, que apesar de toda previsão para demonstrar renuncia de receita, na verdade o projeto é a regulamentação das construções em pré-moldado, que atualmente não tem regulamentação na lei, ou seja, não há

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Secretaria Municipal de Finanças
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

previsão especifica na tabela do anexo IX do artigo 356 da Lei complementar nº 01, de 24 de setembro de 2010, utilizava-se como referencia alínea "a" da referida tabela, que diz respeito às construções de alvenaria ou concreto em geral, não havendo diferença do valor da taxa de construção, como por exemplo, acontece no INSS em obras pré-moldado, que representa somente 30% (trinta por cento), do valor de uma obra de alvenaria normal, isto porque a construção de alvenaria normal tem uma logística em serviços e mão de obra maior que a construção de um pré-moldado, que é uma obra com as peças já pré-fabricadas, sendo apenas uma montagem.

Assim, para evitar demandas judiciais futuras é necessária à implantação no sistema tributário de uma base de calculo especifica para a licença de construção desta natureza.

De qualquer forma, entende-se que a implantação de uma linha especifica de um tipo de construção inexistente no sistema tributário não caracteriza renuncia de receita, uma vez que não implica em redução discriminada de tributo.

Atendendo ao disposto no inciso I do Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaramos que:

a) O evento do qual decorre a renúncia de receita atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

b) A renúncia de receita atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

c) a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12; e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Expostas as razões determinantes, renovamos a Vossa Excelência e demais vereadores os protestos de nossa alta consideração.

Tijucas (SC), 10 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

Rosenildo de Amorim
Secretário Municipal de Finanças

Edson Luiz Rosa
Contador do Município

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja pautado e votado em Sessão Extraordinária o referido Projeto de Lei Complementar nº 072/2019.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2019.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 11/12/2019
NOME: Vanessa Rodrigues
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício 424/GAB/2019

Tijucas (SC), 11 de dezembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, inicialmente cumprimentá-lo pela condução na presidência da Câmara, desejando que vossa gestão seja glorificada de êxito e sucesso e ao mesmo tempo, mediante aproximação do termino dos trabalhos legislativo e no intuito de agilizar as ações governamentais para o próximo exercício, especialmente nas matérias tributárias, que esta amparada no princípio da anterioridade, que exige a aprovação e publicação da lei no exercício anterior a sua vigência, vem por meio deste e diante da prerrogativa concedida pelo art. 38-A, § 3º do art. 51 e inciso XXII do art. 82, todos da Lei Orgânica do Município de Tijucas, **CONVOCAR EXTRAORDINÁRIAMENTE** a Câmara de Vereadores de Tijucas, para nos dias 16/12/2019 e seguintes analisar, discutir e votar, na forma prevista na lei Orgânica Municipal e nos prazos estabelecidos no Regimento Interno dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 072/2019, que Inclui dispositivo no anexo IX do artigo 356 da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências, já encaminhado anteriormente em 07 de novembro de 2019.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para nos congratular com Vossa excelência e demais Vereadores dessa Casa Legislativa, desejando a todos muito sucesso e saúde.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município